



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05822/10

Objeto: Prestação de Contas Anual - CM – Cruz do Espírito Santo – 2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Rivaldo Virgínio Cabral Júnior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO
ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO DE 2.009.**
JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO
PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FIXAÇÃO DE PRAZO
PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-01060/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **05822/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.009 - LOA (nº 601/08) estimou as transferências em R\$ 500.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 645.286,51), correspondendo a **104,27%** do repasse recebido em 2.009 e a **7,44%** da receita tributária, inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando portanto, dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05822/10

CF (8,00%), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 82,78%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 3,59%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

4. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescerem como irregularidades:

- a) não Atendimento às disposições da LRF: quanto aos gastos com folha de pagamento, equivalente a **82,78%¹** de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e ao prazo da publicação do RGF relativo ao 2º bimestre;
- b) Déficit na execução orçamentária no montante de **R\$ 26.426,58**;
- c) Realização de despesas não licitadas no montante de **R\$ 48.000**, sendo R\$ 31.200,00 com serviços advocatícios e R\$ 16.800,00 com serviços contábeis;
- d) Recolhimento de consignações a menor no valor de R\$ 52.270,78, em relação às retenções efetivamente realizadas no exercício em análise;
- e) Excesso de remuneração dos vereadores, conforme quadro a seguir:

R\$ 500,00	Eufrasio Victor Sobrinho
R\$ 500,00	Jose Antonio Dantas
R\$ 500,00	Pedro Gomes Pereira
R\$ 500,00	Francisco Antonio
R\$ 7.700,00	Jose Edberto Gomes de Melo
R\$ 500,00	Reginaldo Constantino de Lima
R\$ 500,00	Joana D'arc Silva
R\$ 7.700,00	Marlyson Pedro Costa
R\$ 14.900,00	Rivaldo Virginio Cabral Junior;

- f) Ausência de controle de bens patrimoniais;

¹ A Câmara Municipal não mais de **setenta(70%)** por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05822/10

- g) Ausência de retenção das contribuições previdenciárias do Presidente da Câmara de Vereadores ao INSS no valor de R\$ 3.894,87, devendo o gestor comprovar o recolhimento ou devolver ao erário a quantia indevidamente recebida.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **DECLARAÇÃO** de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **IRREGULARIDADES** das contas ora examinadas em razão dos fatos apurados nos itens "a", "e", e "f";
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos parlamentares que perceberam valores indevidos, conforme relação apontada pela Auditoria;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores, para adoção das providências que entender cabíveis;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- ✓ **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, considerando atendidos parcialmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05822/10

- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, aos parlamentares que perceberam remuneração indevida, fixando-lhes o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento dos valores a seguir discriminados:

R\$	500,00	Eufrazio Victor Sobrinho
R\$	500,00	Jose Antonio Dantas
R\$	500,00	Pedro Gomes Pereira
R\$	500,00	Francisco Antonio
R\$	7.700,00	Jose Edberto Gomes de Melo
R\$	500,00	Reginaldo Constantino de Lima
R\$	500,00	Joana D'arc Silva
R\$	7.700,00	Marlyson Pedro Costa
R\$	14.900,00	Rivaldo Virginio Cabral Junior;

- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores, para adoção das providências que entender cabíveis;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05822/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- ✓ **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, considerando atendidos parcialmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05822/10

- ✓ **IMPUTAR DÉBITO** aos parlamentares que perceberam remuneração indevida, fixando-lhes o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município, dos valores a seguir discriminados:

R\$	500,00	Eufrasio Victor Sobrinho
R\$	500,00	Jose Antonio Dantas
R\$	500,00	Pedro Gomes Pereira
R\$	500,00	Francisco Antonio
R\$	7.700,00	Jose Edberto Gomes de Melo
R\$	500,00	Reginaldo Constantino de Lima
R\$	500,00	Joana D'arc Silva
R\$	7.700,00	Marlyson Pedro Costa
R\$	14.900,00	Rivaldo Virginio Cabral Junior;

- ✓ **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores, para adoção das providências que entender cabíveis;
- ✓ **RECOMENDAR** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

mfa

Em 9 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL